



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000197/2001-16
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.521
RECURSO Nº : 125.394
RECORRENTE : CLÍNICA DE MEDICINA NUCLEAR S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

CASSAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR – MORA.

Não incorre em mora o contribuinte que não efetuou pagamento de tributo no tempo próprio em razão de expressa ordem judicial, que suspendeu a sua exigibilidade.

A mora somente se caracteriza se, cassada a liminar, o tributo não vier a ser recolhido no prazo de trinta dias subsequentes à intimação da publicação da decisão judicial, a teor do disposto no artigo 63, parágrafo segundo, da Lei 9430/96.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

27 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Esteve Presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 125.394
ACÓRDÃO Nº : 301-30.521
RECORRENTE : CLÍNICA DE MEDICINA NUCLEAR S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Insurge-se o recorrente contra a decisão de fls. 118/ 124, que julgou procedente o lançamento efetuado, no qual é exigido imposto de importação, juros de mora e multa de ofício, em decorrência de decisão denegatória de mandado de segurança impetrado pelo recorrente.

A decisão recorrida encontra-se assim ementada:

“Assunto: Normas de Administração Tributária.

Data do Fato Gerador: 02/10/2000.

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, cabendo a autoridade onde se encontra o processo, não conhecer da petição e declarar a definitividade da exigência.

Impugnação não Conhecida.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Data do Fato Gerador: 02/10/2000.

LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Lançamento efetuado 30 (trinta) dias após a publicação da sentença que denegou a segurança, cancelando a medida liminar, ainda que haja recurso interposto, está livre de obstáculos judiciais, podendo ser procedido normalmente, inclusive com a exigência da multa de ofício.

Lançamento Procedente.”

O recorrente, no recurso voluntário de fls. 128/155, reproduz as mesmas alegações constantes da impugnação apresentada, que se resumem em:

1. mediante o auto de infração em comento constituiu-se o crédito tributário, inclusive com a multa de ofício e juros, antes que ocorresse qualquer infração fiscal. Existiu no ato carência de objeto e violação de direito (transcreve os arts. 62 do Decreto nº 70.235/72 e 63 da Lei nº 9.430/1996);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.394
ACÓRDÃO Nº : 301-30.521

2. a exigibilidade do IPI somente se iniciará após a decisão judicial definitiva do processo de Mandado de Segurança, o que instaura verdadeira litispendência entre o processo administrativo e o judicial. No caso, há que se salientar que não houve renúncia à via administrativa tendo em vista que foi a fiscalização que lavrou o presente auto de infração na pendência de ação judicial;
3. ademais, se pelo fato de os valores do crédito tributário estarem sendo analisados em juízo, a autoridade administrativa não tem poderes para definir seu exato montante do imposto, não há como se calcular multa e juros, que não fazem parte da ação judicial (sobre multa transcreve entendimento de Eduardo Arruda Alvim à fl. 37 e do Conselheiro Natanael Martins à fls. 38);
4. de se salientar que por ocasião da autuação o mandado de segurança estava em trâmite, como, aliás, se encontra até a presente data. É, ainda de se observar que o referido débito do IPI se encontra denunciado na Justiça, onde se analisa sua exigibilidade, por esse motivo, também, não caberia a multa, pelo instituto da denúncia espontânea.

No mérito, a recorrente apresenta alegações envolvendo a matéria já objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.

É o relatório.

RECURSO N° : 125.394
ACÓRDÃO N° : 301-30.521

VOTO

A questão ventilada em impugnação e no recurso apresentados pela atuada, quanto a aplicação da multa de ofício e que não foi objeto do mandado de segurança por ela impetrado, deve ser apreciada no presente processo.

Quanto às demais matérias, por haverem sido apreciadas pelo Poder Judiciário, nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.70.08.001038-8, deixam de ser conhecidas.

A relevante discussão jurídica que se põe é: quais os efeitos da cassação de medida liminar concedida em mandado de segurança de que tenha resultado suspensão de exigência de tributo: o simples pagamento do tributo? O pagamento do tributo acrescido de correção monetária? O pagamento do tributo acrescido de correção monetária e multa de mora ou de ofício?

Meu entendimento, que foi, inclusive, apresentado conjuntamente com o advogado tributarista Luis Antonio Miretti, no XIX Simpósio Nacional de Direito Tributário, realizado em São Paulo, em 15 de outubro de 1994, e publicado no Caderno de Pesquisas Tributárias, vol. 19, editado pela Editora Resenha Tributária - 1994, é de que a revogação de liminar concedida em mandado de segurança ou em medida cautelar, com ou sem depósito judicial, tem como efeito a exigência do tributo acrescido de correção monetária, unicamente.

É necessário ressaltar que o entendimento exposto, perfeitamente coexistente com o teor da Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal, já que sustentamos a preservação da situação de fato que restou concretizada com a concessão da liminar, a impedir a incidência dos encargos da mora.

O contribuinte sob o abrigo da ordem judicial não pode ter contra si os efeitos da mora, cuja principal característica é penalizar o sujeito passivo pelo não cumprimento da obrigação tributária no respectivo prazo de vencimento.

A concessão de medida liminar suspende a exigibilidade do crédito. Por fora de tal suspensão oriunda da ordem judicial concedida, o contribuinte está sob o abrigo da aludida determinação judicial, enquanto esta perdurar, não podendo ser penalizado por sua eventual e futura cassação. O princípio da segurança jurídica há de prevalecer, especialmente para que a revogação da liminar não implique caracterização de uma "penalidade" por ter o contribuinte se socorrido do Judiciário.

O contribuinte tem o direito constitucional de discutir a exigibilidade de tributos em Juízo sem que tal implique posterior penalidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.394
ACÓRDÃO Nº : 301-30.521

Não incorre em mora, portanto, o contribuinte que não efetuou pagamento de tributo no tempo próprio em razão de expressa ordem judicial, que suspendeu a sua exigibilidade.

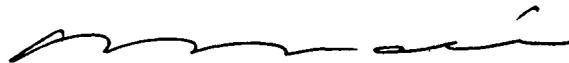
Entretanto, no caso concreto, a liminar foi cassada e o contribuinte, nos trinta dias imediatamente subsequentes à cientificação do ato, não procedeu ao recolhimento das diferenças de tributos, a determinar, no meu entender, a incidência da multa de mora, *ex vi* do disposto no § 2º, do artigo 63 da Lei nº 9430/96, *in verbis*:

“§ 2º. A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou a contribuição.”

Assim sendo, meu voto é no sentido de ser mantida a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos, exigindo-se o tributo, juros e a multa de ofício ante a falta de recolhimento, pelo contribuinte, do tributo declarado devido nos 30 dias subsequentes à cassação da medida liminar anteriormente concedida a seu favor.

Nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2003



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10907.000197/2001-16
Recurso nº: 125.394

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.521.

Brasília-DF, 19 de março de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

27.03.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL